



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0024617213/2025 - SAP.LCT

Joinville, 24 de fevereiro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025, PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL Nº 90023/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LANCETAS, TIRAS REAGENTES E APARELHOS GLICOSÍMETROS PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR

IMPUGNANTE: BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda** (documento SEI nº 0024590063), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 023/2025, do tipo menor preço unitário por item e por lote, para a futura e eventual aquisição de lancetas, tiras reagentes e aparelhos glicosímetros para medição de glicemia capilar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 20 de fevereiro de 2025, às 11h 36min, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

A impugnante alega que o valor estimado para o item 07 está defasado e necessita de revisão.

Nesse sentido, afirma que tal item tem um custo de R\$ 0,14 a unidade, demonstrando o valor de uma contratação realizada no ano de 2025 para Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA, alegando que o valor estimado para o item 07 é inadequado e incompatível com os preços de mercado.

Assim, requer que o órgão promova uma revisão criteriosa dos preços, a fim de evitar prejuízos e entraves futuros.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prescreve, *in verbis*,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões técnicas, a Pregoeira solicitou, na data de 20 de fevereiro de 2025, a análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 0024590105/2025 - SAP.LCT.

Nestes termos, em 24 de Fevereiro de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0024597085/2025 - SES.UAD.ACM, assinado pelo Coordenador, Sr. Ivosney João Leite Bueno, conforme:

Inicialmente, informamos que estas as estimativas de preços para os processos licitatórios para atendimento as demandas desta Secretaria da Saúde são realizadas de acordo com a Instrução Normativa 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento desta Administração Municipal. Desta forma, os valores estimados são compostos com a utilização das seguintes fontes de preços:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou demais painéis de preços disponibilizados por órgãos públicos como [Painel de Preços](#), [Portal da Transparência](#) do Estado do Paraná; [Banco de Preços](#) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; [Bolsa Eletrônica de Compras](#), do Estado de São

Paulo; e [Painel de Preços](#) do Estado de Santa Catarina, entre outros, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, de processos licitatórios distintos, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, devendo conter, no mínimo os requisitos dispostos Anexo I desta Instrução Normativa;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, obtidas no [Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União](#), no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data de divulgação do edital.

Especificamente em relação ao processo licitatório em questão, em consulta ao Orçamento Planilhado elaborado pela área de compras desta Secretaria da Saúde, verificamos as seguintes informações acerca da pesquisa de preços:

Em atendimento ao que preconiza a Instrução Normativa 04/2022 em seu artigo 50, assim como a Lei de Licitações 14.133 em seu artigo 23 parágrafo 1º, foram realizadas pesquisa de preços nas seguintes fontes:

- Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou demais painéis de preços disponibilizados por órgãos públicos como [Painel de Preços](#), [Portal da Transparência](#) do Estado do Paraná; [Banco de Preços](#) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; [Bolsa Eletrônica de Compras](#), do Estado de São Paulo; e [Painel de Preços](#) do Estado de Santa Catarina, entre outros, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, onde encontramos fontes de preços para os itens: 1, 3, 5, 7/8 e 9;

Contratações similares feitas pela Administração Pública, de processos licitatórios distintos, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, onde encontramos fontes de preços para os itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7/8 e 9;

Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso, onde encontramos fontes de preços para os itens: 6, 7/8 e 9;

Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, devendo conter, no mínimo os requisitos dispostos Anexo I desta Instrução Normativa, porém, em virtude de termos obtido fontes de preços de acordo com os outros parâmetros preconizados, optamos por não realizar a cotação com fornecedores;

Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, obtidas no [Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União](#), no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data de divulgação do edital, onde encontramos fontes de preços para os itens: 2 e 4.

Após seleção dos valores, realizou-se o cálculo da média e da mediana, e optou-se pela utilização da fórmula de menor valor, indicada na coluna "METODOLOGIA" da planilha.

Frente ao exposto, resta claro que os valores indicados no edital estão de acordo com a norma vigente; expomos ainda, que estes estão de acordo com as especificações exigidas para os itens, não havendo justificativa para a revisão dos valores constantes no edital, onde solicitamos a continuidade do processo com a manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, considerando a manifestação da unidade técnica, não restam quaisquer fundamentos para alteração ou complementação das informações apresentadas no instrumento convocatório.

Por fim, salienta-se que cabe às empresas interessadas em participar do processo licitatório, a análise completa das exigências apontadas pela Administração, de modo a melhor compreender as demandas, condições e obrigações exigidas pela Administração, bem como as minúcias do objeto.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de complementar as exigências, além das já apresentadas no instrumento convocatório e seus anexos, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90023/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Elena do Nascimento, Servidor(a) Público(a)**, em 24/02/2025, às 11:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/02/2025, às 16:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/02/2025, às 16:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024617213** e o código CRC **F9CAA631**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.287959-3

0024617213v5